res agrícolas ao seu serviço calculam-se mediante a aplicação das seguintes taxas:

- a) Trabalhadores indiferenciados: 8%;
- b) Trabalhadores diferenciados: 9,5%.
- 3 As taxas contributivas a que se referem os números anteriores não são objecto dos ajustamentos previstos nos artigos 68.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro.

Artigo 8.º

Articulação dos serviços intervenientes

- 1 Os serviços e as instituições intervenientes devem promover as formas de articulação que se mostrem indispensáveis ao acompanhamento da execução do disposto no presente diploma.
- 2 O Centro Nacional de Pensões deve comunicar ao Instituto de Financiamento de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas:
 - a) A atribuição da pensão, a data a que o início da mesma se reporta e o respectivo montante;
 - b) As alterações ao valor da pensão que ocorram durante o período em que haja lugar ao pagamento da ajuda pecuniária.

Artigo 9.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime dos trabalhadores independentes, constante do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro.

Artigo 10.°

Subsistência de outro regime

O regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 257/93, de 16 de Julho, mantém-se em vigor para os produtores agrícolas, respectivos familiares e equiparados, bem como para os trabalhadores agrícolas ao seu serviço que sejam abrangidos pelo Programa Operacional de Emparcelamento Rural e Cessação da Actividade Agrícola.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

O presente diploma reporta os seus efeitos ao início de vigência do regime de ajudas à reforma antecipada na agricultura, ao abrigo do Regulamento n.º 2079/92, (CEE) de 30 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1995. — Aníbal António Cavaco Silva — António Baptista Durte Silva — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Promulgado em 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, Manuel Dias Loureiro, Ministro da Administração Interna.

ministério do ambiente e recursos naturais

Decreto-Lei n.º 218/95

de 26 de Agosto

O incremento das actividades de ocupação dos tempos livres e de lazer, em especial das que implicam a utilização de veículos automóveis, ciclomotores e todo--o-terreno, tem conduzido a uma crescente procura de terrenos do domínio público, como as praias e dunas.

Apesar do seu carácter meritório, estas iniciativas têm de ser prosseguidas de forma responsável, sem lesão abusiva do interesse público, por forma a alcançar um equilíbrio aceitável entre os interesses em presença.

De facto, a circulação de veículos automóveis e ciclomotores nas praias e dunas tem ocasionado com alguma frequência acidentes com danos pessoais para os cidadãos, que legitimamente exigem segurança na utilização daqueles locais.

Por outro lado, a sensibilidade geomorfológica daquele tipo de solos, bem como a dificuldade e demora da recuperação do coberto vegetal, implica que aquela utilização se traduza numa desproporcionada lesão do interesse público ambiental.

A salvaguarda da segurança dos cidadãos e a preservação ambiental daquelas zonas impõem, pois, que apenas se permita tal utilização nas situações em que a mesma seja essencial para o exercício de determinadas actividades profissionais, como a pesca e a agricultura.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da

Constituição, o Governo decreta o seguinte: Artigo 1.º — 1 — É proibida a circulação de veículos automóveis e ciclomotores nas praias, dunas, falésias e reservas integrais pertencentes ao domínio público ou a áreas classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, bem como nas zonas para o efeito definidas nos planos de ordenamento da orla costeira (POOC).

- 2 Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma o exercício de actividades legalmente previstas, como as agrícolas, florestais e piscatórias, e a circulação de viaturas em missões de manutenção, urgência e socorro, fiscalização ou segurança, bem como a decorrente das actividades devidamente licenciadas, nos termos constantes das respectivas licenças.
- Art. 2.° 1 Em áreas protegidas e zonas especiais de protecção só é permitida a prática de todo-o--terreno, como actividade de recreio e lazer, nos caminhos ou trilhos existentes e de acordo com as normas aplicáveis.
- 2 Em áreas protegidas e em zonas especiais de protecção, as provas e passeios organizados de todo--o-terreno apenas podem ter lugar quando devidamente autorizados pela autoridade administrativa com jurisdição na área.
- 3 Nas provas e passeios organizados de todo-o--terreno, a respectiva organização é responsável por:
 - a) Obter o prévio consentimento dos proprietários ou das entidades públicas que detenham jurisdição sobre a área a percorrer nos percursos adoptados;
 - b) Retirar todas as marcas de presença, de passagem ou qualquer outro tipo de sinalização imediatamente após a conclusão do percurso delimitado:

- c) Providenciar no sentido de serem retirados todos os detritos resultantes da concentração dos participantes e espectadores.
- Art. 3.º 1 A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete às direcções regionais do ambiente e recursos naturais (DRARN), às autoridades administrativas das áreas protegidas, às capitanias dos portos, à Direcção-Geral de Viação e às forças de segurança, que deverão lavrar os respectivos autos de notícia.

2 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação é da DRARN ou da autoridade administrativa da área protegida em cuja área de ju-

risdição se tenha verificado a infracção.

3 — Finda a instrução, os processos são remetidos ao presidente do Instituto da Água (INAG) ou ao presidente do Instituto de Conservação da Natureza (ICN), conforme o caso, para decisão final.

Art. 4.° — 1 — A violação do disposto no n.° 1 do artigo 1.° e no artigo 2.° constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante de 6 000 000\$, em caso de dolo, e de 3 000 000\$, em caso de negligência.

- 4 A contra-ordenação prevista neste diploma corresponde, para efeitos do disposto no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, a contra-ordenação grave.
- Art. 5.º A repartição do produto das coimas previstas no artigo anterior faz-se da seguinte forma:
 - a) 20% para a entidade que levantou o auto;
 - b) 20% para a DRARN ou autoridade administrativa da área protegida que tiver instruído o processo;
 - c) 60% para o Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Junho de 1995. — Aníbal António Cavaco Silva — António Jorge de Figueiredo Lopes — Carlos Manuel Sousa Encarnação — Eduardo de Almeida Catroga — António Duarte Silva — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — António Baptista Duarte Silva.

Promulgado em 8 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1995.

Pelo Primeiro-Ministro, Manuel Dias Loureiro, Ministro da Administração Interna.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 17/95/M

Incentivos aos membros dos conselhos directivos, comissões instaladoras e aos delegados dos referidos órgãos para os anexos dos estabelecimentos de ensino básico e secundário da Região.

Pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, instituiu-se o novo regime de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Por força do artigo 52.º, n.º 4, deste diploma, nos estabelecimentos de ensino e de educação onde não se aplicou o novo regime, mantêm-se os órgãos e estruturas ao abrigo da legislação vigente, designadamente o Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro.

Nesta conformidade, e até à implementação definitiva do novo modelo de gestão da Região Autónoma da Madeira, importa valorizar as actuais estruturas de gestão existentes, através da reavaliação dos suplementos de natureza remuneratória existentes, criando-se, concomitantemente, incentivos não remuneratórios.

Esta perspectiva de valorização passa ainda pelo reconhecimento de que só uma dedicação em regime de exclusividade por parte dos elementos docentes dos órgãos de gestão permite uma maior eficácia no cumprimento dos objectivos legalmente consignados para aqueles órgãos colegiais.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.°

Princípio geral

Os membros dos conselhos directivos, das comissões instaladoras e os delegados dos referidos órgãos para os anexos dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário da Região Autónoma da Madeira beneficiam, transitoriamente, dos incentivos previstos no presente diploma.

Artigo 2.º

Incentivos pecuniários

- 1 Ao presidente do conselho directivo e da comissão instaladora é atribuído um suplemento cujo montante consta do mapa 1, anexo ao presente diploma.
- 2 Aos restantes representantes do pessoal docente e não docente do conselho directivo e da comissão instaladora é atribuído um suplemento cujo montante consta, respectivamente, dos mapas II e III, anexos ao presente diploma.
- 3 Aos delegados dos órgãos de gestão acima referidos para os anexos é atribuído um suplemento cujo montante consta do mapa IV, anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º

Incentivos não pecuniários

- 1 Os docentes membros dos órgãos referidos no artigo 1.º têm direito a:
 - a) Dispensa total de leccionação;
 - b) Prioridade na concessão de licença sabática, mediante ponderação especial em termos a definir pela secretaria da tutela;
 - c) Prioridade no acesso à formação contínua, mediante ponderação especial, em termos a definir pelas entidades formadoras.
- 2 Pode ser atribuída a leccionação aos membros dos conselhos directivos ou das comissões instaladoras e aos delegados dos anexos dos estabelecimentos esco-